



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954657 - RS (2024/0397650-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA DE 65 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, praticado contra pessoa idosa de 65 anos, com a subtração de relevante valor em dinheiro. Conforme relato do decreto prisional, "*a vítima S. D. F. estava sozinha em seu sítio quando chegou um veículo Gol, de cor vermelha, do qual desceram dois indivíduos dizendo que queriam ver os cavalos para venda. A vítima relatou que não possuía cavalos à venda, ocasião em que os indivíduos anunciaram o assalto, sacando uma arma de fogo e apontando para a vítima. Com a vítima rendida, os autores entraram na residência e subtraíram a quantia R\$ 84.000,00 em espécie e, na sequência, trancaram a vítima no banheiro, fugindo do local*". Destacou-se que, com o monitoramento das câmeras de vigilância da cidade, foi possível identificar o motorista do veículo abandonado e, posteriormente, o ora agravante. Verificou-se ainda que eles estavam gastando o valor subtraído em diversos estabelecimentos da Cidade de Gramado/RS, pois o paciente "

teria adquirido um veículo Audi/A3, cujo pagamento ocorreu em dinheiro em espécie", e que ele e o corréu adquiriram "mercadorias em uma relojoaria, no dia 14/02/2024, pagando em dinheiro", além de ter sido relatado por testemunhas que estariam gastando elevadas quantias em casas noturnas da referida cidade. O decreto prisional também teve como fundamento a habitualidade delitiva do acusado, o qual é reincidente, sendo registrado, em seu histórico criminal, a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo, além de responder a processo por furto qualificado. Consignou-se também que ele estava em cumprimento de pena, em regime semiaberto. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, já que, tão logo identificados os possíveis autores do delito e concluída a investigação policial, representou-se pela decretação da custódia cautelar.

5. Os excertos do decreto prisional demonstram que há indícios mínimos de autoria, em especial as imagens das câmeras de monitoramento da cidade, as provas testemunhais e o posterior reconhecimento da vítima, de modo que, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954657 - RS (2024/0397650-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA DE 65 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, praticado contra pessoa idosa de 65 anos, com a subtração de relevante valor em dinheiro. Conforme relato do decreto prisional, "*a vítima S. D. F. estava sozinha em seu sítio quando chegou um veículo Gol, de cor vermelha, do qual desceram dois indivíduos dizendo que queriam ver os cavalos para venda. A vítima relatou que não possuía cavalos à venda, ocasião em que os indivíduos anunciaram o assalto, sacando uma arma de fogo e apontando para a vítima. Com a vítima rendida, os autores entraram na residência e subtraíram a quantia R\$ 84.000,00 em espécie e, na sequência, trancaram a vítima no banheiro, fugindo do local*". Destacou-se que, com o monitoramento das câmeras de vigilância da cidade, foi possível identificar o motorista do veículo abandonado e, posteriormente, o ora agravante. Verificou-se ainda que eles estavam gastando o valor subtraído em diversos estabelecimentos da Cidade de Gramado/RS, pois o paciente "

teria adquirido um veículo Audi/A3, cujo pagamento ocorreu em dinheiro em espécie", e que ele e o corréu adquiriram "mercadorias em uma relojoaria, no dia 14/02/2024, pagando em dinheiro", além de ter sido relatado por testemunhas que estariam gastando elevadas quantias em casas noturnas da referida cidade. O decreto prisional também teve como fundamento a habitualidade delitiva do acusado, o qual é reincidente, sendo registrado, em seu histórico criminal, a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo, além de responder a processo por furto qualificado. Consignou-se também que ele estava em cumprimento de pena, em regime semiaberto. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, já que, tão logo identificados os possíveis autores do delito e concluída a investigação policial, representou-se pela decretação da custódia cautelar.

5. Os excertos do decreto prisional demonstram que há indícios mínimos de autoria, em especial as imagens das câmeras de monitoramento da cidade, as provas testemunhais e o posterior reconhecimento da vítima, de modo que, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada (e-STJ fls. 351/352):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC n. 5128615-73.2024.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente e foi denunciado pela prática, em tese, roubo qualificado pelo concurso de agentes, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, praticado contra pessoa idosa de 65 anos, causando-lhe prejuízo de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em dinheiro.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 63/68).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADA. 1. O *habeas corpus* não é via adequada para análise aprofundada da prova, bastando, para avaliar a legalidade da prisão preventiva, a verificação de suficientes indícios da ocorrência do crime e de sua autoria. 2. Deve ser mantida a prisão preventiva quando, provada a materialidade delitiva e existindo suficientes indícios de autoria, as circunstâncias do caso concreto demonstram a probabilidade de o paciente, sendo solto, voltar a praticar crimes, o que fundamenta validamente a segregação excepcional na garantia da ordem pública. 3. Predicados pessoais são insuficientes para ensejar soltura, na medida em que, não tendo obstado a prática delitiva, não serão aptos a impedir eventual reiteração. 4. É despropositada e infundada a inconformidade com o fato de a prisão ocorrer pouco mais de um mês após a prática delitiva, dado que referido lapso temporal é perfeitamente razoável e mantém a atualidade da prisão cautelar, notadamente quando não se trata de um flagrante e, sim, de trabalho investigativo de certa complexidade. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente writ, no qual alega a defesa a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, já que a vítima fez uma descrição totalmente diferente das características físicas do ora paciente.

Aduz a ausência de contemporaneidade do decreto prisional exarado dois meses após a prática delitiva.

Assere que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originárias, pontuando que o acórdão do colegiado de origem "*1. Carece do condão da atualidade; 2. Busca julgar o mérito da causa, afirmando a necessidade de segregação baseada exclusivamente na imputação da autoria do delito. 3. Não realiza o cotejamento das medidas cautelares diversas da prisão possíveis de aplicação, apesar do pedido expresso da defesa*" (e-STJ fl. 372).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 63/67):

No caso, a prova da existência do roubo é indubitável; e, relativamente à autoria, mais especificamente à participação do ora paciente no fato, os indícios colhidos na investigação policial convergem para a conclusão de que, juntamente com o co-denunciado Dionatha Davenir, teve participação no roubo que é objeto dos autos originários, o que se faz suficiente para fins de análise da necessidade da segregação cautelar.

Os referidos indícios foram devidamente apontados pela autoridade policial que presidiu o inquérito, em elaborado e minucioso relatório de investigação (evento 8, RELINVESTIG1), no qual restou identificado o veículo utilizado no assalto (que estava na posse de Dionatha Davenir), bem como foi possível acompanhar a movimentação do automóvel em câmaras de monitoramento até o local onde os acusados abandonaram-no logo após o roubo. Nas imagens é possível observar o trajeto do veículo indo até rua onde fica o sítio da vítima e depois voltando para o local onde os acusados largaram o automóvel, bem como observa-se o paciente saindo do carro mancando - pois ele tem uma perna mais curta (evento 8, VÍDEO18, evento 8, VÍDEO19, evento 8, VÍDEO20, evento 9, VÍDEO1, evento 9, VÍDEO2, evento 9, VÍDEO3 e evento 9, VÍDEO4).

Segundo consta na representação pela prisão preventiva (evento 7, DOC3):

Assim, logo que tomou conhecimento, a Seção de Investigação da Delegacia de Polícia de Canela passou a apurar os fatos com absoluta prioridade, tendo em vista a gravidade dos fatos, notadamente incomuns para a realidade da criminalidade em Canela. Dentre as diligências realizadas inicialmente está a pesquisa de câmeras de segurança nas proximidades da residência da vítima, à procura de um veículo com as características indicadas, tratando-se de um VW Gol de cor vermelha. O veículo foi logo identificado e assim, alvo de procura pelos policiais civis, que não identificaram, dentro dos sistemas a que a Polícia Civil tem acesso, que tivesse deixado a cidade, ou seja, ainda estava em Canela após o roubo. O veículo utilizado no crime, um VW Gol vermelho de placas INA6558, foi identificado e apreendido na Rua Papa João XXIII, Bairro Quinta da Serra, em Canela, em data de 13 de fevereiro de 2024, ou seja, no dia posterior à prática do crime. O veículo estava abandonado, com as portas abertas e sem a chave. Em análises a câmeras do local em que deixado o carro, foi possível apurar-se que dois indivíduos abandonaram o veículo na mesma data do crime, por volta das 18h, ou seja, minutos após a prática do roubo. (...) A vítima realizou reconhecimento do veículo por fotografia, formalizando-se o ato nos presentes autos. Ouvido SANDRO VELHO OLIVEIRA, proprietário formal (no sistema) do veículo VW Gol de placas INA6558, utilizada no crime. Ele referiu ter vendido o carro para o investigado DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS FERNANDES (...) Apurou-se que, após o crime, os investigados teriam passado a ostentar compras e gastos elevados na cidade, adquirindo bens e realizando festas caras, gastando parte dos R\$ 84.000,00 mil em espécie que foram roubados da vítima. Um dos investigados teria adquirido um veículo Audi A3 de placas LCL7J13, utilizando-se de valores adquiridos com o roubo para seu pagamento, o que se passou a ser apurado com detalhes pela Delegacia de Polícia de Canela. Ouvido EDSON LUIS DA SILVA, proprietário de revenda de veículo, informou à autoridade policial ter feito a venda do carro Audi para GABRIELLE FRANCINE PEDROSO DA SILVA. Antes, o carro passou por outros ou outros proprietários, todos ouvidos nos presentes autos para se compreender – e comprovar – a cadeia sucessória do bem. J untado documento da transação em que consta o nome de GABRIELLE FRANCINE PEDROSO DA SILVA adquirindo o veículo Audi A3. O valor pago pelo veículo é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em dinheiro vivo. Apurou-se, ainda, que os investigados teriam ostentado gastos bastante elevados em festas na região, inclusive na noite de 16 de fevereiro (três dias após o roubo) junto à Casa de Eventos Lets, em Gramado. No local, o investigado “LIPÃO” (EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA) chegou a gastar, em apenas poucas horas daquela noite, o valor de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ouvido FELIPE MIRANDA PEREIRA, gerente da casa noturna, que deu detalhes dos gastos, inclusive relatando que o investigado chegou a dizer – e mostrar o saldo em conta-corrente – que tinha mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para gastar. (...) FELIPE MIRANDA PEREIRA reconheceu, por fotografia, os investigados EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA, vulgo LIPÃO, e

DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS FERNANDES como sendo dois dos indivíduos que estiveram no estabelecimento comercial realizando altos gastos naquela noite. A testemunha entregou à Polícia Civil, na ocasião, a carteira do investigado DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS, pois a mesma foi esquecida na casa noturna naquela noite. GABRIELLE FRANCINE PEDROSO DA SILVA compareceu à Delegacia de Polícia buscando a restituição do veículo Audi A3, o qual foi apreendido, tendo seu pedido indeferido pela autoridade policial (pois produto do crime investigado). O carro foi inicialmente retido administrativamente. Assim, identificados os suspeitos DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS FERNANDES e EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA, vulgo LIPÃO, como principais suspeitos da prática do crime. Os dois foram reconhecidos pela vítima SERGIO DEMENIGHI FAGUNDES, por fotografia, como autores do crime. (...) O RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO confeccionado pela equipe de policiais civis é suficiente para colocar os investigados na cena do crime, sem estreme de dúvidas, sobretudo em razão das imagens juntadas nos documentos formalizados. O documento (de 66 laudas) é completo, com imagens de sistemas de segurança, cópias de documentos e demais elementos de convicção, de modo a que se identifique o veículo utilizado no crime (VW gol), seu trajeto antes e depois do delito, o momento em que é abandonado pelos dois investigados – flagrados pelas lentes de câmeras – minutos após o roubo, inclusive captando-se características físicas deles por longo período, diversas ruas e várias câmeras. Inclusive pertences dos investigados foram encontrados no interior do veículo, vinculando-os ainda mais ao carro – e ao crime. Colhidas ainda imagens dos investigados, após o crime, realizando gastos absolutamente incompatíveis e em elevado valor, com várias cédulas de dinheiro vivo em mãos. É, pois, vasto o trabalho de coleta de elementos convincentes e definitivos em relação à autoria dos dois investigados. Trata-se, sem dúvida, de um dos casos mais graves e reprováveis praticados na cidade de Canela nos últimos anos, estando os criminosos acima indicados envolvidos em roubo majorado com emprego de arma de fogo, com invasão de residência família em pleno luz do dia em área distante do centro (sítio), inclusive com vítima idosa, com subtração de R\$ 84.000,00, sob grave ameaça e restrição da liberdade da vítima, que foi trancada no banheiro da casa.

Além disso, a vítima reconheceu sem sombra de dúvidas o paciente como sendo um dos indivíduos que praticou o roubo (evento 55, OUT1, p. 108). De qualquer forma, como visto, ainda que não tivesse sido reconhecido, há a existência de outros indicativos a demonstrar a participação dele no assalto em questão. No mais, o fundamento legal invocado, motivadamente, no decreto preventivo - garantia da ordem pública - está inegavelmente presente, conforme decisão proferida pelo Dr. Vancarlo Andre Anacleto (evento 15, DESPADEC1):

Trata-se de representação da Autoridade Policial pela decretação da prisão preventiva de DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS e EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido nos seguintes endereços: (i) RUA ALFREDO FRITZ, 70, SANTA MARTA, CANELA/RS - residência de Edson; e (ii) RUA VICTOR MATHEUS TEIXEIRA, 159, DANTE, CANELA/RS residência de Dionatha.

A Autoridade Policial fundamenta seu pedido com base em investigações prévias, que apontam o envolvimento dos investigados em um crime de roubo à residência, ocorrido em 13/02/2023 (evento 1, OFIC1). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos (evento 12, PARECER1). Atualizados os antecedentes criminais (evento 14). Decido.

1. Prisão preventiva

A prisão preventiva pode ser decretada desde que presente a necessidade de segregação, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, motivada, ainda, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal ou pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme o melhor entendimento doutrinário, para a decretação da prisão cautelar, devem estar presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Em outras palavras, devem ser constatadas a materialidade do delito e a existência de graves indícios de sua autoria (que são os pressupostos da prisão cautelar); em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a sociedade, instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal. Ainda, o artigo 313 do Código de Processo Penal, determina que somente será admitida a decretação da prisão preventiva quando se verificar uma das seguintes hipóteses: (i) nos crimes dolosos

punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (ii) quando o agente for reincidente em crime doloso; (iii) ou, o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em tela, compulsando os documentos que acompanham a representação, tenho que resta evidenciada a materialidade delitiva, bem como a existência de indícios suficientes da autoria delitiva.

Segundo consta, a vítima S. D. F. estava sozinha em seu sítio quando chegou um veículo Gol, de cor vermelha, do qual desceram dois indivíduos dizendo que queriam ver os cavalos para venda. A vítima relatou que não possuía cavalos à venda, ocasião em que os indivíduos anunciaram o assalto, sacando uma arma de fogo e apontando para a vítima. Com a vítima rendida, os autores entraram na residência e subtraíram a quantia R\$ 84.000,00 em espécie e, na sequência, trancaram a vítima no banheiro, fugindo do local (fl. 03, evento 1, OUT3): [imagem do descrito boletim de ocorrência]

Durante as investigações, identificou-se que o veículo mencionado pela vítima em seu depoimento se tratava do VW/Gol, de cor vermelha, placas INA6558, que foi abandonado em via pública, na Rua Papa João XXIII, em Canela, restando localizado pelos policiais civis no dia seguinte ao fato delituoso (14/02/2024). Em análise das imagens de câmeras de videomonitoramento, constatou-se que o veículo foi deixado no local por dois indivíduos no dia do crime (13/02/2024), por volta das 18h. Ato contínuo, a partir da oitiva de diversas testemunhas, análise de documentos e de imagens de câmeras de videomonitoramento, apurou-se que o veículo em questão foi adquirido por DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS.

Posteriormente, constatou-se que DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS estava com EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA, vulgo "Lipão" e outros indivíduos em uma casa noturna na cidade de Gramado, em 16/02/2024, gastando quantias elevadas. Também se apurou que EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA teria adquirido um veículo Audi/A3, cujo pagamento ocorreu em dinheiro em espécie. Além disso, os investigados adquiriram mercadorias em uma relojoaria, no dia 14/02/2024, pagando em dinheiro, conforme demonstram as imagens acostadas aos autos.

Registro que tais fatos restaram demonstrados através de imagens de câmeras de monitoramento dos estabelecimentos comerciais, depoimentos de testemunhas e comprovantes, conforme Relatório de Investigação Policial de evento 8, RELINVESTIG1.

Após a identificação dos suspeitos, a vítima S. D. F. compareceu em sede policial e reconheceu, por fotografia, os investigados DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS e EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA como os autores do delito.

Conclui-se, portanto, que presentes a prova da materialidade e indícios da autoria delitiva. Além dos elementos constantes no relatório de investigação (evento 8, RELINVESTIG1), os investigados foram reconhecimentos pela vítima como os autores do delito.

Para além disso, estão preenchidos os requisitos do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crime possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se suficientemente caracterizado, tendo em vista que se trata de crime grave, perpetrado em concurso de agentes e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, em face de vítima idosa. Além disso, houve invasão à residência de família, em plena luz do dia, e em área central da cidade, com subtração de vultuosa quantia em dinheiro.

Não bastasse isso, a necessidade da segregação vem alicerçada pela manifesta reiteração criminoso verificada, tendo em vista que EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA é reincidente (evento 14, CERTANTCRIM1), encontrando-se cumprindo pena no regime semiaberto (evento 12, OUT2).

Destarte, entendo que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312

e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, de acordo com os elementos constantes neste expediente. Ante o exposto, defiro o pedido da Autoridade Policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS e EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA, forte nos arts. 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão, com inclusão no BNMP, mantendo-se de modo sigiloso até sua efetivação.

[imagem do auto de reconhecimento]

[...]

Vê-se que não se está tratando de um roubo comum ou corriqueiro. O assalto investigado subjugou a vítima no interior e segurança de seu lar, tendo sido praticado com violência e ameaça ao ofendido, que acabou sendo trancado no banheiro da residência.

Segundo consta nos autos, policiais foram acionados para atender a uma ocorrência de roubo à residência (evento 7, OUT1, p. 6/7), em que a vítima, bastante nervosa, relatou que:

"Estava em seu sítio sozinho, quando um carro de cor vermelha que parecia ser um gol parou na frente de sua porta e desceram dois indivíduos negros dizendo que queria ver os cavalos para venda. A vítima disse que só tinha duas éguas e que elas não estariam a venda. Que os indivíduos mesmo assim perguntaram se as éguas eram mansas e se poderiam ver. Que a vítima disse que sim e os levou até a cocheira. Os indivíduos disseram que comprariam a égua e a vítima disse que não venderia de jeito nenhum. Que depois saíram da cocheira e foram até a porta da casa da vítima, onde o indivíduo mais entrocado disse: 'Não queremos comprar cavalo nenhum, isso aqui é um assalto'. Que em ato contínuo este indivíduo sacou um revolver oxidado cano curto e com a arma em punho apontou para a vítima. Que o outro indivíduo mais magro segurou a vítima pelos braços. Que o indivíduo que estava segurando a vítima disse: 'Tenho informação de que tu tem dinheiro guardado dentro de casa e dentro do roupeiro'. Logo em seguida, os indivíduos entraram na casa da vítima e ao avistarem o roupeiro começaram a jogar as roupas no chão. Que o indivíduo com a arma em punho viu que tinha uma gaveta no armário com chave e pegou uma chave que estava pendurada e localizou R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em espécie. Que este indivíduo mais entrocado com a arma na mão disse para o outro que estava ali o dinheiro e então o indivíduo magro e mais alto empurrou a vítima para dentro do banheiro e a trancou por fora. Que a vítima ouviu o carro dos assaltantes indo embora de seu sítio. A vítima não sofreu nenhuma lesão durante o roubo. Informa que se machucou no pé direito, pois teve que arrombar a porta do seu banheiro. Que após sair do banheiro percebeu que os indivíduos não haviam subtraído o seu telefone celular e imediatamente ligou para o seu filho João Vitor. Informa a vítima que esse dinheiro que estava guardado em sua casa é uma parte do valor de uma venda de terreno. Que parte desse dinheiro estava destinado ao seu filho Sergio Renan. Que tem condições de reconhecer os indivíduos que efetuaram o roubo em sua residência e salienta que em nenhum momento os indivíduos cobriram o rosto" (evento 7, OUT1, p. 20/22).

Logo, tem-se gravidade concreta que supera, em muito, a inerente à espécie delitiva abstratamente considerada, o que se trata de indicador de maior periculosidade que, por si só, já justificaria a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Não bastasse isso, verifico que o paciente é reincidente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, além de responder a processo por furto qualificado (evento 14, CERTANTCRIM1), tudo a indicar maior propensão a práticas delitivas. Aliás, o próprio delito em questão teria sido praticado quando o paciente cumpria pena em regime semiaberto e com monitoramento eletrônico (evento 12, OUT2), o que serve para enfatizar a necessidade da segregação cautelar, diante da possibilidade de reiteração.

Dito isso, não há como conceder a liberdade pretendida, até por inexistir medida alternativa ao cárcere que se mostre suficiente e adequada para garantir a ordem pública, sendo certo que predicados pessoais não alteram tal conclusão - afinal, não tendo sido capazes de impedir a suposta prática delitiva, igualmente não o serão para obstar eventual reiteração. E não se cogita violação ao princípio da presunção de inocência, embora esse, como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo -

que é, por isso mesmo, medida excepcional.

O que se faz é observar a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente seja inocente, bem como ao seu direito de ser processado antes de restringir-se a sua liberdade. Por outro lado, quanto ao fato de o paciente ter sido preso pouco mais de um mês após a prática criminosa, mostra-se absolutamente despropositada e infundada a inconformidade da impetrante, dado que referido lapso temporal é perfeitamente razoável e mantém a atualidade da prisão cautelar, notadamente por não se estar tratando de um flagrante e, sim, de um trabalho investigativo de certa complexidade para elucidar a autoria do roubo.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, com restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, praticado contra pessoa idosa de 65 anos, com a subtração de relevante valor em dinheiro.

Conforme relato do decreto prisional, *"a vítima S. D. F. estava sozinha em seu sítio quando chegou um veículo Gol, de cor vermelha, do qual desceram dois indivíduos dizendo que queriam ver os cavalos para venda. A vítima relatou que não possuía cavalos à venda, ocasião em que os indivíduos anunciaram o assalto, sacando uma arma de fogo e apontando para a vítima. Com a vítima rendida, os autores entraram na residência e subtraíram a quantia R\$ 84.000,00 em espécie e, na sequência, trancaram a vítima no banheiro, fugindo do local"*.

Destacou-se que, com o monitoramento das câmeras de vigilância da cidade, foi possível identificar o motorista do veículo abandonado e, posteriormente, o ora agravante. Verificou-se ainda que eles estavam gastando o valor subtraído em diversos estabelecimentos da Cidade de Gramado/RS, pois o paciente *"teria adquirido um veículo Audi/A3, cujo pagamento ocorreu em dinheiro em espécie"*, e que ele e o corréu adquiriram *"mercadorias em uma relojoaria, no dia 14/02/2024, pagando em dinheiro"*, além de ter sido relatado por testemunhas que estariam gastando elevadas quantias em casas noturnas da referida cidade.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...] (RHC n. 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, "tripulando veículo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.

[...] (RHC n. 66.609/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

[...] (RHC n. 58.952/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016.)

O decreto prisional também teve como fundamento a habitualidade delitiva do acusado, o qual é reincidente, sendo registrado, em seu histórico criminal, a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo, além de responder a processo por furto qualificado. Consignou-se também que ele estava em cumprimento de pena, em regime semiaberto.

Inequívoco o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Aliás, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. [...] (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado. [...] (HC n. 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas. [...] (HC n. 364.847/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. ATOS INFRACIONAIS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O fato de o paciente possuir anotações anteriores pela prática de atos infracionais, inclusive por delito análogo ao tráfico de entorpecentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. [...] (HC n. 442.874/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE CRIMES E ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. CRITÉRIOS ADOTADOS NO RHC N. 63.855/MG. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 3. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. *Recurso não provido.* (RHC n. 76.801/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

De igual forma, as circunstâncias acima delineadas demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017.)

De mais a mais, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, já que, tão logo identificados os possíveis autores do delito e concluída a investigação policial, representou-se pela decretação da custódia cautelar.

Por fim, no que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada. (HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 315.877/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016.)

Ademais, o excerto colacionado acima demonstra que há indícios mínimos de autoria, em especial as imagens das câmeras de monitoramento da cidade, as provas testemunhais e o posterior reconhecimento da vítima, de modo que, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites

cognitivos da via mandamental.

Assim, não merece conhecimento a alegação de ausência de indícios de autoria.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 954.657 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0397650-0

Número de Origem:

1222024150416 50015554220248210041 50032928020248210041 51286157320248217000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS SIQUEIRA GRAWER
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : DIONATHA DAVENIR TEODORO DOS SANTOS FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON FELIPE PEDROSO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS SIQUEIRA GRÄWER - RS106462
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024